



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.921 - SC
(2010/0230277-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : LIRIO CANTON
ADVOGADO : DENISE C M ADAMANTE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXPLICITAÇÃO.

1. Embora a sucumbência recíproca seja efeito implícito da decisão que implica procedência parcial da demanda, cabem Embargos de Declaração para que venha a ser explicitada. Observado o montante fixado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal de origem, a proporção será aferida na liquidação da sentença. Precedentes do STJ.

2. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 19 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.921 - SC
(2010/0230277-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : LIRIO CANTON
ADVOGADO : DENISE C M ADAMANTE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Segunda Turma do STJ assim ementado (fl. 265, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS EXCEPCIONAIS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (j. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que incide IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista; observando-se duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS – repetitivo); e b) isenção ou não incidência se forem relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (*accessorium sequitur suum principale*).

2. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF.

3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

A embargante sustenta, em suma, que a decisão apresenta omissão, porquanto, apesar do provimento do Agravo Regimental, não houve condenação do embargado a suportar os ônus de sucumbência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.239.921 - SC
(2010/0230277-0)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.2.2013.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

No caso em tela, a despeito de ter sido acolhida a irrisignação da embargante quanto à incidência de Imposto de Renda sobre os juros de mora, não se consignou expressamente o reflexo da decisão na distribuição dos ônus sucumbenciais.

Com efeito, a sucumbência recíproca é efeito implícito da decisão que reconheceu o provimento apenas parcial do pleito da autora. De qualquer forma, o STJ entende cabíveis Embargos de Declaração para explicitar tal fato:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. O objetivo de rediscutir questões já decididas não se coaduna com a via estreita dos embargos de declaração.

2. Conquanto implícitos os efeitos advindos do provimento jurisdicional conferido ao recurso especial, impõe-se destacar que restam invertidos os ônus sucumbenciais.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte sem efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 780983/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 25.08.2006).

Mantido o percentual fixado pelo Tribunal *a quo*, a proporção da sucumbência recíproca será aferida pelas instâncias de origem, no momento da liquidação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUANDO DA LIQUIDAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. *O provimento em parte do recurso especial justifica a determinação de sucumbência recíproca a ser calculada na fase de liquidação.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Embargos de declaração da União acolhidos em parte com efeitos modificativos. Embargos de declaração da contribuinte rejeitados

(EDcl no REsp 1081441/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 25/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21 DO CPC). DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. (...) . AGRAVO NÃO-PROVIDO.

(...)

3. *Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, convém que cada qual arque com as verbas sucumbenciais na medida de seu sucesso na lide, considerado o percentual fixado na origem, cujo montante deverá ser apurado na fase de execução.*

4. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(EDcl nos EDcl no REsp 835.673/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2010, grifei)

PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 21, CAPUT, DO CPC – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CARACTERIZADA – PROPORÇÃO A SER APURADA POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. *Reexame detido dos autos é incapaz de conduzir a entendimento que afaste a reciprocidade da sucumbência, que se mantém.*

2. Não compete a esta Corte quantificar o grau do decaimento de cada uma das partes, tratando-se de questão a ser solvida quando da oportuna liquidação da sentença.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1068451/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2009, grifei).

Diante do exposto, acolho os presentes Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, exclusivamente para explicitar a distribuição recíproca dos ônus de sucumbência, cuja proporção será aferida na liquidação da sentença.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0230277-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.239.921 / SC

Número Origem: 200972120004213

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : LIRIO CANTON
ADVOGADO : DENISE C M ADAMANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : LIRIO CANTON
ADVOGADO : DENISE C M ADAMANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.